

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**PROCESSO:** 02869/2024 – TCE/RO  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
**INTERESSADO (A):** **André Silva Bem**  
CPF n. \*\*\*.651.221-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Glauber Ilton de Sousa Souto - Comandante Geral da PMRO  
CPF n. \*\*\*.228.542-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

ATO DE PESSOAL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. DIPLOMAÇÃO EM CARGO ELETIVO. ART. 14, § 8º, II, E ART. 42, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 92, II, E 94, VIII, DO DECRETO-LEI N. 09-A/1982. DIREITO MATERIAL CONFIGURADO. IRREGULARIDADE FORMAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DECISÕES MONOCRÁTICAS ANTERIORES. DESCUMPRIMENTO. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO ATO. ADVERTÊNCIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 55, IV, DA LC N. 154/1996).

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0061/2026-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada do servidor militar **André Silva Bem**, CPF n. \*\*\*.651.221-\*\*, no posto de 1º SGT QPPM RE 100062486, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO.

2. Em análise inaugural, a Unidade Técnica (ID 1739799) desta Corte concluiu que o interessado preenche os requisitos constitucionais e legais para a transferência *ex officio* para a reserva remunerada, notadamente em razão de sua diplomação em cargo eletivo quando já contava com mais de dez anos de efetivo serviço militar, determinando as seguintes medidas:

I – Determinar à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 149/2024/PMCP6 de 2.7.2024, do Senhor André Silva Bem, CPF n. \*\*\*.651.221-\*\*, fazendo constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42, combinado com o inciso II do §8º do artigo 14 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F e o artigo 25, ambos do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020,

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

combinado com o inciso III do artigo 52, o inciso II do artigo 92, o inciso VIII do artigo 94, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982;

b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas o novo Ato Concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

3. Todavia, foi constatada irregularidade de natureza formal, consistente em equívoco na fundamentação jurídica do ato concessório, uma vez que foram indicados dispositivos legais incompatíveis com a hipótese de inativação decorrente da diplomação em cargo eletivo, circunstância que impede, neste momento, o registro do ato por este Tribunal.

4. O Ministério Público de Contas (ID 1760147), ao examinar os autos, acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela necessidade de retificação da fundamentação legal do ato concessório, como condição para o seu regular registro, opinou:

I - Seja expedida determinação ao Comando Geral da Polícia Militar para que adote as providências necessárias à retificação do ato concessório, a fim de inserir a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42, combinado com o inciso II, do §8º do artigo 14 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F e o artigo 25, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso III do artigo 52, o inciso II do artigo 92, o inciso VIII do artigo 94, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982;

II – Após a retificação do ato concessório, nos termos propostos, seja promovido o seu registro, nos termos da lei.

5. Em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do MPC, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0236/2025-GABEOS, por meio da qual se determinou à Polícia Militar do Estado de Rondônia a retificação do ato concessório, com posterior encaminhamento do novo ato, devidamente publicado, a esta Corte de Contas.

6. Ocorre que, apesar de regularmente cientificada, a Administração não cumpriu integralmente as determinações constantes da referida decisão monocrática, uma vez que não encaminhou o ato retificador acompanhado do comprovante de publicação oficial, circunstância que ensejou a expedição de nova decisão monocrática reiterando a ordem anteriormente fixada e advertindo quanto à possibilidade de aplicação de sanção.

7. Em razão do persistente descumprimento das decisões monocráticas proferidas, e considerando que a irregularidade apontada permanece hígida, os autos retornam a este Gabinete para nova apreciação, com vistas à reiteração das determinações e à adoção das providências cabíveis.

8. É o relatório.

9. O presente processo trata do controle de legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada, após análise desta Relatoria, verificou-se a necessidade de retorno dos autos à origem para saneamento formal do feito.

10. No caso concreto, verifica-se que o interessado **André Silva Bem**, pertencente aos quadros da Polícia Militar do Estado de Rondônia, foi transferido para a Reserva Remunerada *ex officio*

## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

em razão de sua diplomação em cargo eletivo, quando já contava com mais de dez anos de efetivo serviço militar.

11. Tal hipótese encontra amparo direto no art. 14, § 8º, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe que o militar com mais de dez anos de serviço será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade, regra esta expressamente estendida aos militares estaduais por força do art. 42, §1º, da Constituição Federal, a saber:

art. 14, § 8º, inciso II:

O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

[...]

**II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.**

12. No âmbito infraconstitucional, a transferência *ex officio* do policial militar para a reserva remunerada encontra previsão no art. 92, inciso II, combinado com o art. 94, inciso VIII, ambos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, que disciplinam a passagem do militar à inatividade em decorrência de diplomação em cargo eletivo, veja:

art. 92. A passagem do Policial-Militar à inatividade, mediante transferência para a Reserva Remunerada, efetua-se:

[...]

**II – *ex officio*.**

art. 94. A transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o Policial-Militar:

[...]

**VIII – for diplomado em cargo eletivo.**

13. A análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas demonstram que o interessado preenche integralmente os requisitos constitucionais e legais para a inativação, inexistindo qualquer óbice de natureza material quanto ao direito à reserva remunerada.

14. Todavia, constatou-se que o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 149/2024/PM-CP6 (ID 1635501, p. 178) foi editado com fundamentação legal inadequada, na medida em que incluiu dispositivos normativos que não se aplicam à hipótese de transferência *ex officio* decorrente de diplomação em cargo eletivo, a exemplo do art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, norma que trata de requisitos gerais de tempo de contribuição para a inatividade, situação diversa da verificada nos autos.

15. Tal incorreção configura vício de natureza formal, que, embora não comprometa o direito material do interessado, impede o registro do ato por esta Corte de Contas, uma vez que este Tribunal exige que os atos administrativos estejam estritamente conformes aos princípios da legalidade, motivação e segurança jurídica.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

16. Ademais, a Decisão Monocrática n. 0236/2025-GABEOS (ID 1766027), proferida com fundamento nos princípios da celeridade, economia processual e eficiência administrativa, teve por objetivo oportunizar à Administração a correção do ato.

17. Entretanto, o não cumprimento das determinações fixadas, mesmo após a reiteração por nova decisão monocrática, impede o avanço da fase de julgamento e o exame do registro, tornando necessária a prolação de nova diligência, destinada a reafirmar as determinações já expedidas e a resguardar a autoridade das decisões desta Corte.

18. Ressalte-se que a utilização da decisão monocrática, no presente caso, mostra-se adequada e proporcional, uma vez que a irregularidade identificada é sanável, não afeta o direito material do interessado e depende exclusivamente de providência administrativa por parte do órgão jurisdicionado.

19. Dessa forma, tratando-se de irregularidade formal e sanável, que não compromete o direito material do interessado e depende exclusivamente de providência administrativa do órgão jurisdicionado, mostra-se adequada a utilização da decisão monocrática para reiterar as determinações já expedidas e viabilizar o regular prosseguimento do exame de registro, ressalvada a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em caso de descumprimento injustificado.

20. Ante o exposto, **Decido**:

**II – Considerar cumpridas parcialmente** as determinações constantes na Decisão Monocrática n. 0236/2025-GABEOS;

**I – Determinar**, em complementação e reiteração às Decisões Monocráticas anteriormente proferidas nestes autos, especialmente à Decisão Monocrática n. 0236/2025-GABEOS, com fundamento nas razões já expostas, ao Comando de Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta decisão, adote as seguintes providências:

**a) retifique** o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 149/2024/PM-CP6, de 2.7.2024, concedido ao militar **André Silva Bem**, de modo a adequar a fundamentação legal à hipótese de transferência *ex officio* decorrente de diplomação em cargo eletivo, fazendo constar, de forma clara, precisa e adequada, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis;

**b) encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do Ato Concessório retificado e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

**III - Alertar** o atual responsável, ou a quem o substituir ou suceder, que a persistência no descumprimento da decisão exarada por esta Corte poderá ensejar a **aplicação de pena de multa**, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96;

**III – Ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte que adote todas as providências legais necessárias à imediata reiteração de cumprimento da Decisão Monocrática n. 00236/25-GABEOS, bem como da necessidade de justificativas quanto ao não cumprimento do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em Substituição Regimental

E-I